

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA

META-REGULATION, CO-REGULATION AND SELF-REGULATION: INTERNATIONALIZATION OF LAW AND ENERGY GOVERNANCE

Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Resumo

O artigo examina como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética. A partir de uma abordagem qualitativa e analítico-comparativa, analisa três casos paradigmáticos: a Resolução ANP nº 43/2007, como exemplo de meta-regulação estatal; a incorporação de normas ISO pela ANP e pelo IBAMA, representando uma forma de corregulação híbrida; e o Joint Operating Agreement (JOA) da AIEN (2023), como modelo de autorregulação contratual transnacional. Argumenta-se que esses arranjos compõem um mosaico regulatório no qual normas públicas e privadas interagem na difusão de padrões de segurança, sustentabilidade e compliance em escala global. Conclui-se que, embora tais mecanismos fortaleçam a capacidade regulatória e a difusão de boas práticas, também revelam tensões estruturais, como déficit democrático, riscos de captura regulatória e transferência desigual de custos de conformidade, sobretudo no Sul Global. O estudo evidencia que o desafio contemporâneo está em equilibrar eficiência e justiça regulatória, de modo que a internacionalização do Direito na governança energética seja legítima, inclusiva e orientada ao desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Meta-regulação, Corregulação, Autorregulação, Internacionalização do direito, Governança energética

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines how meta-regulation, co-regulation, and self-regulation contribute to the internationalization of law in the field of energy governance. Using a qualitative and analytical-comparative approach, it analyzes three paradigmatic cases: ANP Resolution No. 43/2007, as an example of state meta-regulation; the incorporation of ISO standards by ANP and IBAMA, as a model of hybrid co-regulation; and the AIEN Joint Operating Agreement (2023), as an instance of transnational contractual self-regulation. These arrangements form a regulatory mosaic where public and private norms interact to disseminate standards of safety, sustainability, and compliance at the global level. The findings indicate that, while such mechanisms enhance regulatory capacity and promote the diffusion of good practices, they also expose structural tensions—notably democratic deficits, regulatory capture risks, and the unequal transfer of compliance costs, particularly affecting the Global South. The study concludes that the central challenge lies in balancing regulatory efficiency and justice,

ensuring that the internationalization of law within energy governance remains legitimate, inclusive, and conducive to sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Meta-regulation, Co-regulation, Self-regulation, Internationalization of law, Energy governance

1. Introdução

Em 2023, a *Association of International Energy Negotiators (AIEN)*¹ atualizou seu *Joint Operating Agreement (JOA)*², inserindo cláusulas inovadoras sobre direitos humanos, anticorrupção e compromissos ambientais voltados à redução de emissões de carbono. O movimento sinaliza uma tendência crescente: contratos internacionais de energia passam a desempenhar papel de instrumentos regulatórios, projetando padrões privados de sustentabilidade e governança para além das fronteiras estatais. Fenômeno semelhante já se verificava no Brasil desde 2007, quando a Agência Nacional do Petróleo (ANP), por meio da Resolução nº 43, instituiu o Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SGSO)³. Esse modelo, ao exigir que empresas petrolíferas elaborassem sistemas internos de gestão de risco e compliance, criou um arranjo de meta-regulação⁴: o Estado define parâmetros gerais, mas cabe aos atores privados concretizar normas e fazer com que elas sejam cumpridas ao longo da cadeia de suprimentos.

Entre esses polos de autorregulação privada e meta-regulação estatal, verifica-se ainda a existência de arranjos de corregulação, nos quais padrões originalmente voluntários são incorporados pelo próprio Estado como parte de seu marco normativo. É o caso das normas da *International Organization for Standardization (ISO)*⁵, como a ISO 14001 (gestão ambiental) e a ISO 45001 (saúde e segurança ocupacional). Elaboradas no âmbito privado, essas normas passaram a ser reconhecidas por órgãos como a ANP e o

¹ AIEN. Association of International Energy Negotiators. Ver em: <<https://www.aien.org/>>

² Modelo Internacional de Acordo Operacional Conjunto 2023 da Association of International Energy Negotiators (AIEN), Disponível em: <www.aien.org>. Acessado em 29 ago 2025.

³ Segundo ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), instituído em 2007 por meio da Resolução ANP nº 43/2007, o Regulamento Técnico do SGSO é aplicável às instalações marítimas de perfuração e produção de petróleo e gás natural, tornando-se um importante instrumento que visa garantir a proteção da vida humana e do meio ambiente. O SGSO inaugurou uma nova fase nas atividades de E&P, constituindo-se como o primeiro regulamento de segurança operacional do Brasil, composto por 17 práticas orientadas ao desempenho e à gestão de risco, incentivando o processo de melhoria contínua na operação das instalações. A partir de sua publicação, todos os operadores detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural com contrato com a ANP devem comprovar que mantêm o controle dos riscos advindos de toda e qualquer operação executada nas instalações marítimas de perfuração e de produção. Durante as atividades de fiscalização realizadas pela ANP, quando são identificados desvios dos sistemas de gestão de segurança operacional, são emitidas não conformidades e os operadores são responsáveis pelo saneamento destas, nos prazos estabelecidos pela ANP, conforme a Resolução ANP nº 851/2021.

⁴ R. BALDWIN, M. CAVE, and Martin Lodge (eds.), *Understanding Regulation* (2nd ed., 2011), at 147; N. Gunningham and J. Rees, *Industry Self-regulation: An Institutional Perspective* (1997) 19:4 *Journal of Law & Policy* 366; C. Coglianese and E. Mendelson, *Meta-regulation and Self regulation*, in *The Oxford Handbook on Regulation* (M. Cave, R. Baldwin, M. Lodge, eds., 2010), at 24.

⁵ AZEVEDO, C. A. . A ISO 37001:2016: Desdobramentos do Direito Administrativo Global no Combate à Corrupção. In: Marilda Rosado de Sá Ribeiro. (Org.). *Governança Global*. 1ed. Belo Horizonte: Editores Arraes, 2017, v. I, p. 1-357

IBAMA em processos de licenciamento e fiscalização, tornando-se critérios de conformidade obrigatórios para empresas do setor. Nesse sentido, a corregulação funciona como espaço de interação em que a autoridade pública e o setor privado interagem para oferecer parâmetros técnicos.

Esses exemplos evidenciam como normas privadas e/ou híbridas — cláusulas contratuais, códigos de conduta, padrões de compliance, ISOs — assumem funções regulatórias em escala global⁶. A governança do setor energético, marcada por altos riscos ambientais e sociais, tem-se estruturado por meio de arranjos híbridos, nos quais público e privado interagem de modo complexo. Além disso, as iniciativas regulatórias existentes mostram-se dispersas, e não há uma entidade única capaz de abranger todos os temas relacionados à Governança Energética Global (GEG) nem de oferecer respostas globais em nome de um setor marcado pela transnacionalidade e pela fragmentação⁷.

Nesse sentido, a governança da transição deve articular esferas públicas e privadas, protegendo direitos humanos, trabalho digno e o meio ambiente, ao mesmo tempo em que estimula investimentos em inovação tecnológica e energia de baixo carbono^{8 9}.

Essa realidade conduz a uma pergunta central: a articulação entre meta-regulação, corregulação e autorregulação no setor energético representa um efetivo fortalecimento da capacidade regulatória do Direito e um avanço na internacionalização normativa, ou constitui apenas um mecanismo que reforça assimetrias de poder e legitima a autoridade privada em detrimento do interesse público?

⁶ Para ver mais acerca do funcionamento do Regime Internacional Privado Anticorrupção ver PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O Regime Internacional Privado Anticorrupção das Transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo.** 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

⁷ O próprio conceito de Governança Energética Global (GEG) não encontra consenso na doutrina internacional, em razão da ausência de mecanismos coesos que consigam atender de forma integrada às demandas de segurança energética coletiva. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; VOLPON, Fernanda. Desafios da governança energética global e a participação do brics na construção de um novo paradigma energético. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p.199-220. p. 205 e 206

⁸ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; GEROLIMICH, Carolina A. de Azevedo Pizoeiro. Governing the Energy Transition: The Role of Model Contracts in Transnational Regulatory Architecture. Research Paper JWELB. 2025.

⁹ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; NAVARRO, Rodrigo Jesus Neves de Paiva. TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA o papel da Governança Energética Global para garantir o desenvolvimento econômico sustentável, com justiça social e respeito aos direitos humanos, XVI Jornadas da Associação Americana de Direito Internacional Privado e IV Workshop de Estratégias de Pesquisa em Direito Internacional Privado, 2023. p. 4.

Para situar essa questão, é necessário compreender também o fenômeno da internacionalização do Direito¹⁰. Desde Jessup, com a formulação do conceito de *Direito Transnacional*, reconhece-se que as relações jurídicas não se restringem ao espaço interestatal, mas se constroem em um campo normativo plural, em que convivem normas estatais, internacionais e privadas¹¹. Mais recentemente, destaca-se a multiplicidade de centros normativos e a necessidade de compreender o Direito Internacional Privado¹² como instrumento de governança global^{13 14}. No Brasil, Marilda Rosado^{15 16} enfatiza como a atuação de empresas transnacionais e contratos padrão revela a crescente interpenetração entre normas públicas e privadas, nacionais e internacionais. Esses autores convergem para a ideia de que a internacionalização do Direito implica uma pluralização das fontes normativas e um deslocamento progressivo da centralidade estatal. Todavia, essa crise de identidade vivida pelo Estado no âmbito do direito das gentes não deve ser interpretada como esvaziamento de sua centralidade. Os Estados continuam a desempenhar papel de atores principais na ordem internacional, ainda que,

¹⁰ internacionalização do Direito é o processo pelo qual o Direito deixa de ser exclusivamente estatal e territorial e se projeta em um campo normativo global, plural e híbrido, onde interagem normas públicas e privadas. Exemplos concretos desse processo são encontrados em diferentes níveis: no plano privado, a *Association of International Energy Negotiators* (AIEN) edita contratos-padrão como o *Joint Operating Agreement* de 2023, que difundem cláusulas ambientais, de direitos humanos e de anticorrupção em cadeias globais de suprimentos; no campo técnico, normas internacionais da *International Organization for Standardization* (ISO) se incorporam à regulação estatal e aos contratos empresariais como parâmetros de qualidade e sustentabilidade (AZEVEDO, C. A. . A ISO 37001:2016: Desdobramentos do Direito Administrativo Global no Combate à Corrupção. In: Marilda Rosado de Sá Ribeiro. (Org.). *Governança Global*. 1ed. Belo Horizonte: Editores Arraes, 2017, v. I, p. 1-357.); e, mais recentemente, as cláusulas contratuais ligadas a critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*) passaram a condicionar investimentos e operações de empresas transnacionais, funcionando como instrumentos privados de governança climática. Esses exemplos demonstram como a internacionalização do Direito se realiza não apenas pela via estatal ou convencional, mas também pela circulação transnacional de normas privadas e híbridas.

¹¹ JESSUP, Philip C. *Transnational Law*. New Haven, CT, Yale University Press: 1956. p. 2.

¹² Como observa Paul Schiff Berman, o pluralismo jurídico global revela que a autoridade é sempre relativa e contestada, resultante de interações entre sistemas estatais, internacionais e não estatais. Em vez de buscar uma hierarquia única, o pluralismo propõe mecanismos procedimentais de acomodação e coordenação, nos quais o Direito Internacional Privado assume papel central na gestão de conflitos normativos. Berman, Paul Schiff, *The Evolution of Global Legal Pluralism* (2017). GWU Law School Public Law Research Paper No. 2017-42; *The Evolution of Global Legal Pluralism*, in *Authority in Transnational Legal Theory: Theorising Across Disciplines* 151 (Roger Cotterrell & Maksymilian Del Mar eds., 2016).; GWU Law School Public Law Research Paper No. 2017-42; GWU Legal Studies Research Paper No. 2017-42. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=> , pp. 155-160; 183-185)

¹³ WATT, Horatia Muir (2014-12-17T23:58:59). *Private International Law and Global Governance* (Kindle Locations 173-177). OUP Oxford. Kindle Edition

¹⁴ MUIR WATT, Horatia; BÍZIKOVÁ, OLIVEIRA, Lucia Agatha Brandão de, ARROYO, Diego Fernandez (Dir.). *Global Private International Law: adjudication without frontiers*. (eds.). *Global Private International Law: Adjudication without Frontiers*. Cheltenham: Edward Elgar, 2019.

¹⁵ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). *Governança Global*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

¹⁶ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Contratos Padrão e Regulação Privada na Esfera Transnacional*. IN: Marilda Rosado de Sá Ribeiro ; José Augusto Fontoura Costa ; Diego P. Fernández Arroyo (Coordenadores). *Governança Global*. Vol II Belo Horizonte: Arraes, 2023.

no cenário contemporâneo, esse espaço seja compartilhado com novos sujeitos e instâncias normativas¹⁷.

Dentro desse panorama, a literatura sobre regulação identifica três formas principais de articulação entre normas públicas e privadas: autorregulação, corregulação e meta-regulação^{18 19}. A autorregulação refere-se à elaboração de normas diretamente por atores privados, como códigos de conduta e contratos padrão. Na corregulação, a autoridade estatal identifica um problema e atribui ao setor regulado a responsabilidade de elaborar planos e mecanismos para solucioná-lo. Em resposta, a própria indústria, atuando como autorreguladora, desenvolve regulamentos internos. Ao implementar esse modelo de corregulação, o governo transfere parte de suas funções regulatórias — seja de produção normativa, monitoramento ou *enforcement* — para a indústria regulada^{20 21}. Já a meta-regulação distingue-se por sua postura mais indireta: o Estado estabelece parâmetros gerais, mas transfere às empresas a responsabilidade de criar sistemas de gestão, auditoria e monitoramento, que se propagam ao longo das cadeias contratuais²².

No setor energético, observa-se um mosaico regulatório no qual meta-regulação, corregulação e autorregulação interagem de maneira complexa. De um lado, normas estatais indutivas, como a Resolução nº 43/2007 (SGSO) da ANP e outras regulações de

¹⁷ VASCONCELOS, Raphael Carvalho De. Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional: *domesticando o rinoceronte*. 2016. Editora Arraes.p. 124

¹⁸ GUNNINGHAM, Neil. Meta-Regulation: The Role of Regulation in Supporting Self-Regulation. In: Baldwin, Cave & Lodge (eds.). *The Oxford Handbook of Regulation*. Oxford: OUP, 2010.

¹⁹ GUNNINGHAM, Neil; GRABOSKY, Peter; SINCLAIR, Darren. *Smart Regulation: Designing Environmental Policy*. Oxford: Clarendon Press, 1998.

²⁰ NIEVES ZÁRATE, M. (2023). *Organizational Responses of Transnational Private Regulators after Major Accidents: the Case of the American Petroleum Institute and the Deepwater Horizon Oil Spill*. In P. Delimatsis, S. Bijlmakers , & M. K. Borowicz (Eds.), *The Evolution of Transnational Rule-Makers through Crises* (pp. 197-219). Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/9781009329408.015>

²¹ Os primeiros esforços para estabelecer e monitorar padrões voluntários nos Estados Unidos foram motivados, literalmente, por desastres/acidentes. Eles foram respostas a percalços industriais na arena ambiental. Após o incidente da *Three Mile Island* em 1979, a indústria de energia nuclear dos EUA criou o *Institute of Nuclear Power Operations*, uma organização que avalia em particular a indústria através da provisão de padrões e inspeções. Da mesma forma, o acidente de Chernobyl de 1986 provocou um punhado de associações de energia nuclear dos Estados Unidos e da Europa para criar a *World Association of Nuclear Operators*. E a iniciativa *Responsibility Care* da indústria química surgiu no Canadá e depois nos Estados Unidos após o desastre de 1984 que matou cerca de 2.500 pessoas e feriu muito mais em uma subsidiária da Union Carbide em Bhopal, na Índia. Em abril de 2001, as associações da indústria química em 46 países adotaram a iniciativa, que promove a melhoria no meio ambiente, saúde e desempenho de segurança para a indústria. Com o passar do tempo, no entanto, os arranjos de certificação tornaram-se mais pró-ativos e preventivos, com as ONGs não aguardando mais acidentes, mas sim buscando falhas corporativas em andamento. FOREIGN POLICY.

<http://foreignpolicy.com/2009/11/17/the-ngo-industrial-complex/>

²² GUNNINGHAM (2010) – define a meta-regulação como o Estado regulando a forma de autorregulação dos regulados (*meta-regulation: regulation of self-regulation*) e menciona setores de alto risco como energia e meio ambiente como exemplos típicos. GUNNINGHAM, Neil. *Meta-Regulation: The Role of Regulation in Supporting Self-Regulation*. In: Baldwin, Cave & Lodge (eds.). *The Oxford Handbook of Regulation*. Oxford: OUP, 2010.

Segurança Operacional²³, que impõem às empresas a responsabilidade de desenvolver sistemas internos de gestão de riscos; de outro, padrões privados, como as normas ISO, são incorporados em processos de licenciamento, gerando arranjos de corregulação; por fim, contratos-padrão como o JOA/AIEN difundem cláusulas de sustentabilidade e compliance em cadeias transnacionais. Esse quadro revela o potencial de tais instrumentos para expandir a capacidade regulatória do Direito em escala global, mas também expõe seus limites: déficit democrático^{24 25 26}, risco de captura regulatória^{27 28 29}

²³ Guia da HSE (Reino Unido) sobre *Offshore Installations (Safety Case) Regulations*. Disponível em: <<https://www.hse.gov.uk/pubns/priced/130.pdf>> Acessado em 30 set 25

²⁴ Black problematiza a transferência de funções regulatórias ao setor privado e o déficit democrático associado. BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, 2001.

²⁵ CAFAGGI mostra como contratos podem assumir funções regulatórias, mas alerta para falta de legitimidade democrática e accountability. CAFAGGI, Fabrizio. The Regulatory Functions of Transnational Commercial Contracts. *Fordham International Law Journal*, v. 36, 2013.

²⁶ Horatia MUIR WATT destaca os riscos da “privatização do Direito” e os déficits de legitimidade resultantes dessa prática. MUIR WATT, Horatia. *Private International Law Beyond the Schism. Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 3, 2011.

²⁷ Frank Garcia destaca ainda que por vezes as poderosas transnacionais estão essencialmente se regulando, através das intervenções feitas pelos Estados de suas matrizes que capturados pelo interesse de suas transnacionais influenciam nos órgãos reguladores multilaterais a favor de regulações que privilegiam suas corporações. Nesse esteio, as poderosas transnacionais usam sua alavancagem sobre a regulamentação do Estado de origem e sobre as instituições multilaterais que dominadas por seus Estados de origem, para criar regras que eliminem os riscos legais de suas atividades. Uma vez que as jurisdições do Estado Hospedeiro já enfrentam desafios que exigem ações coletivas quase que intransponíveis para uma regulamentação efetiva de empresas estrangeiras, isso significa que as poderosas empresas transnacionais estão essencialmente se regulando. Isso cria um problema de legitimidade, além dos problemas que as próprias externalidades criam (poluição, custos de assistência social, etc.) para aqueles que os sofrem. Este problema de legitimidade tem dois aspectos. Primeiro, desde que a regulamentação seja controlada por poderosos estados de origem e suas empresas, e o resto do mundo é composto por jurisdições de acolhimento sem o poder de regular efetivamente por si só, a globalização econômica significa que a maior parte do mundo estará sujeita a formas de economia atividade que eles não aceitaram de forma significativa. Sob os princípios liberais da justiça aos quais os poderosos países de origem reivindicam fidelidade, este é um compromisso sério com a legitimidade do sistema regulatório global resultante. Em segundo lugar, o mercado global está atualmente sendo regulado pelos próprios atores do mercado. A globalização, portanto, recria as condições para o capitalismo subjacente ou “ladrão” no nível global. Este modelo de atividade econômica foi rejeitado a nível nacional pelos mesmos estados capitalistas democráticos modernos que atualmente dominam a globalização. Este é um desafio adicional à legitimidade: não existe uma lei de direito efetiva quando os poderosos fazem suas próprias regras. Além disso, Garcia critica que reside aí uma hipocrisia, infelizmente, comum nas relações internacionais: exporta-se o que se rejeita em casa. GARCIA, Frank J. *The Moral Hazard Problem in Global Economic Regulation*. IALS Conference on The Law of International Business Transactions: *A Global Perspective*. Bucerius Law School Hamburg, Germany 2008. p. 3

²⁸ BACKER, Larry Cata. *Private Actors and Public Governance Beyond the State: The Multinational Corporation, the Financial Stability Board and the Global Governance Order*. Indiana Journal of Global Legal Studies. v. 18, 2011. p. 755

²⁹ GUNNINGHAM identifica como empresas poderosas podem capturar o processo de autorregulação exigido pelo Estado. GUNNINGHAM, Neil. *Meta-Regulation: The Role of Regulation in Supporting Self-Regulation*. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (eds.). *The Oxford Handbook of Regulation*. Oxford: OUP, 2010.

³⁰ ³¹ e transferência desproporcional de custos de conformidade para fornecedores menores e países do Sul Global³² ³³ ³⁴.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em investigar de que modo a interação entre meta-regulação, corregulação e autorregulação contribui para a internacionalização do Direito no setor energético e quais são os limites desse processo. A hipótese central é que esses três arranjos, ao se articularem, configuram um mosaico híbrido de governança transnacional: (i) favorecem a difusão de padrões de sustentabilidade e a implementação de compromissos climáticos, mas (ii) também levantam dilemas de legitimidade, *accountability* e justiça regulatória.

O objetivo geral é analisar o papel conjunto da meta-regulação, da corregulação e da autorregulação no processo de internacionalização do Direito, avaliando como esses modelos podem tanto fortalecer a governança global quanto reproduzir assimetrias de poder. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa e analítico-comparativa, valendo-se da literatura de Direito Internacional Privado, regulação transnacional e governança energética, além da análise de documentos normativos e contratuais. Foram escolhidos três estudos de caso paradigmáticos: a Resolução ANP nº 43/2007 (SGSO), representando a meta-regulação estatal; a incorporação das normas ISO pela ANP e pelo IBAMA, como exemplo de corregulação; e o *Joint Operating Agreement* (JOA) da AIEN (2023), ilustrando a autorregulação contratual transnacional.

2. Marco Teórico: Internacionalização do Direito e Governança Privada

³⁰ SCOTT, Colin Explora como a descentralização regulatória pode ser capturada por interesses privados. SCOTT, Colin. Regulation in the Age of Governance: The Rise of the Post-Regulatory State. In: Jordana, J.; Levi-Faur, D. (eds.). The Politics of Regulation. Cheltenham: Edward Elgar, 2004.

³¹ Clássico sobre captura regulatória, aplicável à análise do setor energético. STIGLER, George. The Theory of Economic Regulation. The Bell Journal of Economics and Management Science, v. 2, n. 1, 1971.

³² MICKLITZ mostra como custos de conformidade recaem desproporcionalmente sobre pequenos fornecedores. MICKLITZ, Hans-W. The Transformation of Enforcement in European Private Law. In: Cafaggi, Fabrizio (ed.). Enforcement of Consumer Law in Europe. Ashgate, 2009.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality. Cambridge: CUP, 2005. Analisam como normas globais, ainda que voltadas à sustentabilidade, frequentemente impõem custos de conformidade desproporcionais a atores do Sul Global.

³⁴ CUTLER, A. Claire. Private Power and Global Authority: Transnational Merchant Law in the Global Political Economy. Cambridge: CUP, 2003. Mostra como atores privados criam normas transnacionais que frequentemente reforçam assimetrias globais de poder econômico.

A internacionalização do Direito contemporâneo desafia a concepção tradicional de que a normatividade jurídica se limita ao Estado e às organizações internacionais. A globalização econômica, a intensificação das cadeias de valor e a interdependência regulatória têm ampliado o protagonismo de atores não estatais, como empresas transnacionais, organizações não governamentais e associações profissionais³⁵. Nesse cenário, emerge a noção de Direito Transnacional, concebida por Philip Jessup como o conjunto de normas que regula condutas que ultrapassam fronteiras, abrangendo tanto o Direito Internacional Público quanto o Direito Internacional Privado e outras normas que não se enquadram nas categorias clássicas³⁶.

A internacionalização, contudo, deve ser diferenciada de conceitos próximos, como a globalização jurídica e a transnacionalização. A globalização³⁷ enfatiza a circulação de ideias, práticas e modelos jurídicos em escala mundial, frequentemente vinculada a processos econômicos³⁸ ³⁹. A internacionalização, por sua vez, enfatiza a interação entre diferentes ordenamentos jurídicos e a difusão de normas de forma dialógica⁴⁰. Já a transnacionalização, nos termos de Jessup, refere-se a normas que atravessam fronteiras e não se enquadram nas categorias clássicas do Direito Internacional Público ou Privado⁴¹. Essa distinção é relevante para compreender como

³⁵ PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. Op Cit.

³⁶ JESSUP, Philip C. Op. Cit

³⁷ Peter Dicken sustenta que o termo globalização pode ter dois significados distintos: (i) um é empírico. Refere-se às mudanças estruturais reais que estão ocorrendo na forma como a economia global é organizada e integrada; (ii) O outro é ideológico. Refere-se à ideologia neoliberal de livre mercado do “projeto de globalização”. DICKEN, Peter (2014-12-17). *Global Shift: Mapping the Changing Contours of the World Economy* (Kindle Locations 643-644). SAGE Publications. Kindle Edition.

³⁸ Segundo GEREFFI, da era da pré-globalização ao mundo parcialmente globalizado do início da década de 1990, as instituições de governança internacional destinadas a facilitar o funcionamento dos mercados globais cresceram com força, já que o GATT evoluiu para a OMC e o FMI se tornou uma força importante na disseminação da política econômica neoliberal. Mas não houve uma evolução semelhante na capacidade regulatória e redistributiva a nível global. Em suma, os aspectos facilitadores da governança que são a essência do regime neoliberal que estimulou as fases iniciais da globalização são excepcionalmente robustos e bem desenvolvidos, enquanto os aspectos regulatórios e redistributivos da governança permanecem relativamente fracos. GEREFFI, Mayer. *Public and Private Governance: Are We at a Turning Point?*. Lecture 3, International Labor Organization (ILO), 7th Nobel Peace Prize Social Policy Lectures. Kingston, Jamaica, December 5, 6 & 7, 2005. Disponível em:

<<https://www.researchgate.net/publication/239576866>> . Acessado em 29 Ago 25. p. 5

³⁹No discurso popular, a globalização, muitas vezes, é sinônima para um ou mais dos seguintes fenômenos: a busca do liberalismo clássico (ou ‘livre mercado’), políticas para a economia mundial (‘liberalização econômica’), a predominância crescente do Ocidente (ou mesmo dos Estados Unidos da América) nas formas de vida política, econômica e cultural (‘occidentalização’ ou ‘americanização’), a proliferação de novas tecnologias de informação (a ‘revolução da Internet’), bem como a noção de que a humanidade permanece no limiar de realizar uma comunidade unificada em que as principais fontes de conflito social desapareceriam (‘integração global’). STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/globalization/>> . Acesso em: 17 nov. 2017

⁴⁰ MUIR WATT, Horatia; (eds.). *Global Private International Law: Adjudication without Frontiers*. Cheltenham: Edward Elgar, 2019.

⁴¹ JESSUP, Philip C. Op. Cit

contratos padrão, cláusulas ESG e sistemas de compliance assumem papel normativo em escala global, com efeitos que muitas vezes antecedem ou até condicionam a própria regulação estatal.

Autores como Cutler, Haufler e Porter identificaram esse fenômeno como a ascensão da “*private authority*”, ou autoridade privada, pela qual atores não estatais — empresas transnacionais, associações profissionais, ONGs — criam e implementam normas com impacto global⁴². Tais mecanismos, embora não emanem da soberania estatal, produzem efeitos jurídicos e práticos equivalentes, especialmente em setores estratégicos como energia e meio ambiente. Contudo, a legitimidade dessa autoridade é frequentemente contestada, em razão do déficit democrático^{43 44 45}, da ausência de transparência e do risco de captura regulatória^{46 47 48 49 50}.

Essa realidade, muitas vezes invisibilizada pelos referenciais tradicionais do Direito, foi incorporada por Paul Schiff Berman, que propõe o pluralismo jurídico global como paradigma analítico: não existe um centro único de autoridade, mas uma sobreposição de ordens estatais, internacionais e privadas, que interagem de forma não hierárquica⁵¹. Nesse modelo, o Direito Internacional Privado ganha destaque como disciplina apta a mediar choques normativos e a criar mecanismos procedimentais de coordenação⁵².

Carballo Piñeiro e Kramer assinalam que o Direito Internacional Privado atravessa um renascimento metodológico, deixando para trás a pretensão de neutralidade técnica que historicamente marcou sua trajetória. O campo é inevitavelmente normativo e político, pois cada escolha metodológica — seja a determinação do foro competente, seja a aceitação de normas estrangeiras — implica uma decisão de valores. Daí a necessidade

⁴² CUTLER, Claire; HAUFLER, Virginia; PORTER, Tony (eds.). *Private Authority and International Affairs*. Albany: SUNY Press, 1999.

⁴³ BLACK, Julia. Op. Cit.

⁴⁴ CAFAGGI, Fabrizio. Op Cit.

⁴⁵ MUIR WATT, Horatia. *Private International Law Beyond the Schism. Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 3, 2011.

⁴⁶ GARCIA, Frank J. Op. Cit

⁴⁷ BACKER, Larry Cata. Op. Cit

⁴⁸ GUNNINGHAM, Neil. *Meta-Regulation: The Role of Regulation in Supporting Self-Regulation*. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (eds.). *The Oxford Handbook of Regulation*. Oxford: OUP, 2010.

⁴⁹ SCOTT, Colin. Op. Cit

⁵⁰ STIGLER, George. Op. Cit

⁵¹ BERMAN, Paul Schiff. *The Evolution of Global Legal Pluralism*. In: DERSHOWITZ, M.; LEVI-FAUR, D. (eds.). *Comparative International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 149-186.

⁵² MUIR WATT, Horatia. *Private International Law Beyond the Schism. Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 3, 2011.

de metodologias críticas e interdisciplinares, capazes de expor como o Direito Internacional Privado tanto pode reproduzir desigualdades quanto ser mobilizado para mitigá-las. Esses autores destacam, ainda, a importância de abordagens feministas e pós-coloniais, que revelam como assimetrias estruturais (Norte/Sul, centro/periferia) estão embutidas nas escolhas normativas e metodológicas do campo⁵³.

Ralf Michaels alerta para a permanência de assimetria de poder no Direito Internacional Privado: embora em tese haja reciprocidade, na prática são os atores mais fortes que projetam seus padrões regulatórios. Isso reforça a necessidade de critérios de legitimidade, transparência e responsabilidade, sobretudo nos setores em que a autoridade privada se sobrepõe de maneira mais incisiva à autoridade pública⁵⁴.

As contribuições desses autores convergem para uma concepção não neutra da internacionalização do Direito. O pluralismo jurídico global, conforme delineado por Berman, demonstra que a estabilidade normativa não decorre de uma hierarquia rígida, mas de mecanismos de acomodação e coordenação⁵⁵. O DIPRI, nesse cenário, deixa de ser mera técnica e assume papel político na administração de fronteiras jurídicas. A aplicação ou rejeição de normas estrangeiras torna-se, assim, uma escolha que envolve inclusão, exclusão e reconhecimento.

Nesse quadro, a distinção entre autorregulação, corregulação e meta-regulação é essencial para entender como a governança privada participa da internacionalização do Direito. Essas três categorias conceituais também são fundamentais para compreender os diferentes graus de interação entre público e privado. A autorregulação consiste na produção normativa por entes privados sem ingerência direta do Estado, como nos contratos-padrão da *Association of International Energy Negotiators* (AIEN) ou nos códigos corporativos de conduta ambiental e anticorrupção⁵⁶. Já a corregulação caracteriza-se pela cooperação entre público e privado, quando o Estado reconhece ou incorpora padrões privados ao seu ordenamento, conferindo-lhes legitimidade formal. Ao implementar esse modelo de corregulação, o governo transfere parte de suas funções

⁵³ CARBALLO PIÑEIRO, Laura; KRAMER, Xandra. Private International Law in a Global World: A Revival of Methodologies and Research Methods. *Netherlands International Law Review*, v. 71, 2024, p. 1–22. <https://doi.org/10.1007/s40802-024-00252-9>

⁵⁴ MICHAELS, Ralf. *A Symmetry of Asymmetries? A Private-International-Law Reconstruction of Lindahl's Work on Boundaries*. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 29, n. 3, 2019, p. 421-422.

⁵⁵ BERMAN, Paul Schiff. Op Cit.

⁵⁶ PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. O Regime Internacional Privado Anticorrupção das Transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo. 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

regulatórias — seja de produção normativa, monitoramento ou *enforcement* — para a indústria regulada⁵⁷. Por fim, a meta-regulação distingue-se por uma postura estatal indireta: o regulador não impõe normas substantivas, mas exige que empresas desenvolvam mecanismos próprios de compliance, auditoria e monitoramento, reservando-se ao papel de supervisionar tais sistemas⁵⁸.

A autorregulação concede flexibilidade aos agentes privados, mas pode resultar em ausência de *accountability*⁵⁹. A corregulação busca conciliar legitimidade estatal e expertise privada, embora esteja sujeita à captura regulatória. Já a meta-regulação, como destaca Gunningham⁶⁰, corresponde à supervisão indireta: o Estado estabelece parâmetros gerais e transfere às empresas a responsabilidade de elaborar sistemas internos de gestão, auditoria e monitoramento. Esse modelo permite que normas públicas se transformem em padrões privados, que depois circulam globalmente por meio de contratos e cadeias de fornecimento.

Para autores como Julia Black, vivemos em uma era “pós-regulatória”, na qual normas estatais, privadas e híbridas coexistem em redes complexas de governança⁶¹.

O setor energético constitui um terreno paradigmático para observar essas dinâmicas. Por sua natureza transnacional e pelos elevados riscos ambientais e sociais que carrega, a indústria de energia tornou-se espaço privilegiado para a difusão de normas privadas de governança⁶². A proliferação de contratos padrão, cláusulas ESG e sistemas de gestão mostra que a internacionalização do Direito não se dá apenas por tratados multilaterais, mas também pela circulação de instrumentos regulatórios privados, que assumem força normativa transnacional. Como destaca Marilda Rosado, os contratos padrão da indústria de energia exercem verdadeira função regulatória⁶³, ao mesmo tempo

⁵⁷ NIEVES ZÁRATE, M. (2023). Op. Cit.

⁵⁸ GUNNINGHAM, Neil. Meta-Regulation: The Role of Regulation in Supporting Self-Regulation. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (eds.). *The Oxford Handbook of Regulation*. Oxford: OUP, 2010.

⁵⁹ “*an accountability relationship is one in which an individual, group or other entity makes demands on an agent to report on his or her activities, and has the ability to impose costs on the agent*” ROMZEK Barbara S.; DUBNICK Melvin J.. *Accountability*, In SHAFRITZ, Jay M. (ed.), *International Encyclopedia of Public Policy and Administration*, Boulder, Westview Press, 1998. Apud BEHN, Robert D. *Rethinking Democratic Accountability*, Washington, DC, Brookings Institution, 2001, p. 4. Apud KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. Transnational Corporations and Public Accountability. *Government and Opposition an International Journal of Comparative Politics*, v. 39, n 2, p. 234–259, abr 2004. p. 236

⁶⁰ GUNNINGHAM, Neil. Op. Cit.

⁶¹ BLACK, Julia. Op. Cit.

⁶² PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. Op. Cit. 2018

⁶³ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Contratos Padrão e Regulação Privada na Esfera Transnacional*. IN: Marilda Rosado de Sá Ribeiro ; José Augusto Fontoura Costa ; Diego P. Fernández Arroyo (Coordenadores). *Governança Global*. Vol II Belo Horizonte: Arraes, 2023.

em que elevam padrões de sustentabilidade e transferem, de forma desproporcional, os custos de compliance para fornecedores de menor porte, sobretudo no Sul Global.

Assim, Compreender a distinção entre autorregulação, corregulação e meta-regulação é essencial para avaliar os caminhos da internacionalização do Direito. Ademais, a análise do setor energético como estudo de caso evidencia tanto as potencialidades quanto os riscos da internacionalização do Direito por meio da governança privada. Ao mesmo tempo em que amplia a eficácia de políticas públicas e promove a convergência regulatória, esse modelo pode aprofundar desigualdades, reproduzir assimetrias de poder e levantar dilemas de legitimidade democrática.

3. Meta-regulação, Corregulação e Autorregulação e Governança na Indústria de Energia: internacionalização e transição

No setor energético, a meta-regulação apresenta-se como uma modalidade de governança. O exemplo paradigmático no Brasil que escolhemos para exemplificar o fenômeno é a Resolução ANP nº 43/2007, que instituiu o Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SGSO)⁶⁴ para instalações marítimas de perfuração e produção de petróleo e gás.⁶⁵, esse regulamento representou uma ruptura com o modelo prescritivo tradicional, ao exigir que as próprias operadoras desenvolvessem sistemas internos de gestão de riscos, cabendo à agência apenas supervisionar sua implementação. Essa lógica é característica da meta-regulação, conforme definida por Gunningham: o Estado não dita as regras substantivas, mas exige que os regulados elaborem seus próprios mecanismos de compliance, auditoria e monitoramento⁶⁶.

A partir dessa mudança, todos os concessionários passaram a ter o dever de comprovar que mantêm o controle sobre os riscos de suas operações. Esse tipo de arranjo tende a gerar efeitos indiretos de difusão normativa: ao internalizar padrões de segurança e sustentabilidade, grandes empresas acabam repassando essas exigências a fornecedores

⁶⁴ Modelos semelhantes podem ser identificados em outros ordenamentos. No **Reino Unido**, a *Health and Safety Executive* (HSE) adota o regime de *safety case*, pelo qual empresas devem apresentar planos próprios de gestão de riscos, sujeitos a fiscalização posterior. Na **Noruega**, prevalece a lógica de regulação por desempenho (*performance-based regulation*), em que o regulador define objetivos, mas a forma de atingi-los é deixada à autorregulação das operadoras. Nos **Estados Unidos**, o *Bureau of Safety and Environmental Enforcement* (BSEE) também exige auditorias internas e planos de resposta, reforçando a tendência global de deslocamento da regulação para a esfera privada, supervisionada pelo Estado.

⁶⁵ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Contratos Padrão e Regulação Privada na Esfera Transnacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

⁶⁶ GUNNINGHAM, Neil. Op. Cit.

e subcontratados por meio de contratos⁶⁷. Assim, o alcance da regulação estatal vai além da sua jurisdição direta, projetando-se para a cadeia de suprimentos.

Um exemplo ilustrativo de coregulação no setor energético brasileiro pode ser encontrado na incorporação das normas da *International Organization for Standardization* (ISO)⁶⁸⁶⁹ pelos órgãos reguladores. Tanto a ANP, em suas exigências de auditoria e conformidade, quanto o IBAMA, em processos de licenciamento ambiental, passaram a reconhecer e utilizar normas como a ISO 14001 (gestão ambiental) e a ISO 45001 (saúde e segurança ocupacional) como parâmetros de avaliação. Nesses casos, padrões originalmente privados e voluntários são incorporados ao marco normativo estatal, transformando-se em critérios obrigatórios de conformidade. A dinâmica caracteriza um arranjo de coregulação, no qual a autoridade pública delega ao setor privado a definição técnica dos padrões, mas mantém a função de supervisionar sua aplicação e exigir resultados. Esse modelo demonstra como a governança energética resulta de interações híbridas, em que normas privadas ganham força vinculante ao serem internalizadas pelas instâncias regulatórias nacionais⁷⁰.

Fenômeno semelhante ocorre no plano internacional com os contratos-padrão elaborados pela *Association of International Energy Negotiators* (AIEN). O *Joint Operating Agreement* (JOA), atualizado em 2023, incorporou cláusulas de direitos humanos, anticorrupção e compromissos ambientais ligados à redução de emissões de carbono. Como explica Cafaggi⁷¹⁷², contratos transnacionais podem desempenhar funções regulatórias, criando obrigações que se difundem para além das partes signatárias e funcionam como instrumentos de governança privada. Na indústria energética, esses contratos modelo adquirem dimensão regulatória global, ao replicarem padrões de sustentabilidade que são seguidos em múltiplas jurisdições⁷³.

⁶⁷ BLACK, Julia. Op. Cit. p 111

⁶⁸ “organização internacional não-governamental que conta com uma adesão de cento e sessenta e três organismos nacionais de normalização”. LATIMER, Jack. *Friendship among equals: Recollections from ISO's first fifty years*. International Organization for Standardization, Genebra, Suíça, p. 103-131, 1997. p. 15-27.

⁶⁹ A OECD que classifica a ISO como “*international private standard-setting organisation*”. OECD/ISO, “*International Regulatory Co-operation and International Organisations: The Case of the International Organization for Standardization (ISO)*”. Geneva: OECD/ISO, 2016. p. 10.

⁷⁰ PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. A ISO 37001:2016: Desdobramentos do Direito Administrativo Global no Combate à Corrupção. *Governança Global*, Vol. 1 - Org. Marilda Rosado / Arraes · 1 de jul de 2017

⁷¹ CAFAGGI, Fabrizio. *The Regulatory Functions of Transnational Commercial Contracts*. Fordham International Law Journal, v. 36, p. 1557-1618, 2013.

⁷² CAFAGGI, Fabrizio. *Regulation through Contracts: Supply-chain Contracting and Sustainability Standards*. European Review of Contract Law, v. 12, n. 3, p. 303-338, 2016.

⁷³ PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. Op. Cit. 2018

As potencialidades desse modelo são evidentes. Segundo Van de Graaf e Colgan⁷⁴, a governança energética global é marcada pela difusão de padrões privados que muitas vezes antecedem iniciativas multilaterais formais. A autoregulação contribui para esse processo ao estimular inovação regulatória e flexibilidade: em vez de normas rígidas e estáticas, cria-se um espaço de contínuo aperfeiçoamento, no qual empresas ajustam seus mecanismos internos aos riscos específicos de cada operação.

No entanto, a literatura alerta para riscos significativos. Black⁷⁵ chama atenção para o déficit democrático: quando funções regulatórias são transferidas a atores privados, perdem-se garantias de transparência e participação. Gunningham⁷⁶ identifica ainda o perigo da captura regulatória, sobretudo em setores de alta concentração econômica, como o de energia. Grandes empresas transnacionais, dotadas de recursos técnicos e financeiros, tendem a moldar os padrões regulatórios de acordo com seus interesses, consolidando vantagens competitivas.

Além disso, estudos de Muir Watt e Arroyo⁷⁷ e de Santos e Rodríguez-Garavito⁷⁸ destacam que a difusão de cláusulas ESG e de exigências de compliance pode impor custos desproporcionais a fornecedores de menor porte, especialmente nos países do Sul Global. Essa transferência de custos, embora muitas vezes invisibilizada nos discursos de sustentabilidade, revela que a autoregulação pode reproduzir assimetrias econômicas e jurídicas, ao mesmo tempo em que busca promover convergência normativa.

Esse dilema entre eficácia técnica e legitimidade democrática expõe a tensão estrutural da meta-regulação. Como observa Cafaggi⁷⁹, a legitimidade desses mecanismos depende da criação de critérios de controle que assegurem *accountability*. Entre os critérios apontados pela literatura estão: a transparência dos sistemas de compliance⁸⁰, a participação de stakeholders nos processos de definição de padrões⁸¹, a existência de auditorias independentes⁸² e a responsabilização efetiva em caso de descumprimento.

⁷⁴ VAN DE GRAAF, Thijs; COLGAN, Jeff. *Global Energy Governance: A Review and Research Agenda*. Palgrave Communications, v. 2, 2016. p. 7-8

⁷⁵ BLACK, Julia. Op. Cit. p 114-116

⁷⁶ GUNNINGHAM, Neil. Op. Cit. p. 150-152

⁷⁷ MUIR WATT, Horatia; ARROYO, Diego. *Private International Law and Global Governance*. Oxford: OUP, 2014, p. 45-48

⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. Cambridge: CUP, 2005, p. 21-23

⁷⁹ CAFAGGI, Fabrizio. *Regulation through Contracts: Supply-chain Contracting and Sustainability Standards*. European Review of Contract Law, v. 12, n. 3, p. 303-338, 2016, p. 309-310

⁸⁰ BLACK, Julia. Op. Cit, p. 120

⁸¹ MUIR WATT, Horatia. Op. Cit, 2011, p. 348

⁸² GUNNINGHAM, Neil; GRABOSKY, Peter; SINCLAIR, Darren. *Smart Regulation: Designing Environmental Policy*. Oxford: Clarendon Press, 1998, p. 45-47

Somente a incorporação desses elementos pode permitir que os diferentes tipos de regulação cumpram sua dupla função: fortalecer a governança global do setor energético e assegurar sua legitimidade democrática.

4. Conclusões: Internacionalização, formas de regulação e o Futuro do Direito

O presente artigo partiu da questão central sobre esses três arranjos, meta-regulação, corregulação e autorregulação, contribuem para a internacionalização do Direito no setor energético e quais são os seus limites. A hipótese formulada sustentava que eles atuam como instrumentos híbrido de governança privada transnacional: de um lado, contribui para a difusão de padrões de sustentabilidade e para a implementação de compromissos climáticos; de outro, levanta dilemas de legitimidade e justiça regulatória.

A análise de casos confirma, em grande medida, essa hipótese. No âmbito nacional, a Resolução ANP nº 43/2007 demonstrou como a meta-regulação pode induzir empresas a desenvolver sistemas internos de gestão de risco e segurança operacional, que acabam sendo difundidos por toda a cadeia de suprimentos por meio de contratos. No plano transnacional, o *Joint Operating Agreement* (JOA) da AIEN (2023) evidencia como contratos-padrão incorporam cláusulas ambientais, sociais e anticorrupção, projetando normas privadas em escala global, no seu arranjo de autorregulação. Além disso, a experiência brasileira revela um terceiro arranjo relevante: a incorporação de normas ISO pela ANP e pelo IBAMA, sobretudo em áreas ligadas à segurança operacional e ao licenciamento ambiental, exemplifica a lógica da corregulação, uma vez que a ISSO é um organismo híbrido, público e privado. Esses três exemplos mostram que autorregulação, corregulação e meta-regulação não são fenômenos estanques, mas se entrelaçam e ampliam a capacidade de internacionalização do Direito, ao permitir que normas estatais e privadas interajam em um processo contínuo de difusão regulatória. Entretanto, os limites desse modelo também ficaram evidentes. Ao transferir para atores privados a responsabilidade pela elaboração de normas e mecanismos de compliance, a meta-regulação pode produzir déficit democrático⁸³, pela ausência de transparência e participação social. Além disso, o risco de captura regulatória por grandes transnacionais manifesta-se no setor energético, marcado por forte concentração econômica. Outro problema é a transferência desproporcional de custos de compliance a fornecedores

⁸³ BLACK, Julia. Op. Cit.

menores e a países do Sul Global, como destacam Muir Watt⁸⁴ e Cafaggi⁸⁵, gerando um desequilíbrio que compromete a equidade na transição energética.

Assim, este artigo confirma a hipótese inicial: a internacionalização do Direito no setor energético se dá por meio de um mosaico regulatório híbrido, composto pela meta-regulação estatal (SGSO/ANP), pela corregulação (incorporação das normas ISO pela ANP e pelo IBAMA) e pela autorregulação contratual (JOA/AIEN). Esses arranjos fortalecem a capacidade de difusão normativa em escala global, mas também revelam tensões que precisam ser enfrentadas. O desafio reside em equilibrar a eficiência regulatória, possibilitada pela flexibilidade e pela inovação privada, com a justiça regulatória, essencial para que a internacionalização do Direito não apenas difunda padrões, mas contribua para mitigar assimetrias de poder e promover uma governança energética global mais legítima, inclusiva e sustentável.

⁸⁴ MUIR WATT, Horatia. Op. Cit. 2011

⁸⁵ CAFAGGI, Fabrizio. Op. Cit. 2016.

Referências Bibliográficas:

AIEN – ASSOCIATION OF INTERNATIONAL ENERGY NEGOTIATORS. **Site institucional**. Disponível em: <https://www.aien.org/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

AIEN – ASSOCIATION OF INTERNATIONAL ENERGY NEGOTIATORS. **Model Joint Operating Agreement (JOA)**, 2023. Disponível em: <https://www.aien.org>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Resolução ANP nº 43/2007**. Institui o Regulamento Técnico do SGSO aplicável às instalações marítimas de perfuração e produção de petróleo e gás natural. 2007.

ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Resolução ANP nº 851/2021**. Dispõe sobre procedimentos de fiscalização e saneamento de não conformidades. 2021.

AZEVEDO, Carolina Araújo de Azevedo. **A ISO 37001:2016: desdobramentos do Direito Administrativo Global no combate à corrupção**. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). *Governança global*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 1-357. (conforme nota da sra.)

BACKER, Larry Catá. **Private Actors and Public Governance Beyond the State: The Multinational Corporation, the Financial Stability Board and the Global Governance Order**. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 18, p. 751-802, 2011.

BALDWIN, Robert; **CAVE**, Martin; **LODGE**, Martin. **Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BALDWIN, Robert; **CAVE**, Martin; **LODGE**, Martin (org.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

BEHN, Robert D. **Rethinking Democratic Accountability**. Washington, DC: Brookings Institution, 2001.

BERMAN, Paul Schiff. **Global legal pluralism: a jurisprudence of law beyond borders**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BERMAN, Paul Schiff. **The evolution of global legal pluralism**. In: DERSHOWITZ, M.; LEVI-FAUR, D. (org.). *Comparative international law*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 149-186.

BLACK, Julia. **Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world**. *Current Legal Problems*, v. 54, p. 103-146, 2001.

CAFAGGI, Fabrizio. **The regulatory functions of transnational commercial contracts**. *Fordham International Law Journal*, v. 36, p. 1557-1618, 2013.

CAFAGGI, Fabrizio. **Regulation through contracts: supply-chain contracting and sustainability standards**. *European Review of Contract Law*, v. 12, n. 3, p. 303-338, 2016.

CARBALLO PIÑEIRO, Laura; KRAMER, Xandra. **Private international law in a global world: a revival of methodologies and research methods.** *Netherlands International Law Review*, v. 71, p. 1-22, 2024. DOI: 10.1007/s40802-024-00252-9.

COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. **Meta-regulation and self-regulation.** In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (org.). *The Oxford handbook of regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 146-168.

CUTLER, A. Claire. **Private power and global authority: transnational merchant law in the global political economy.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

CUTLER, A. Claire; HAUFLER, Virginia; PORTER, Tony (org.). **Private authority and international affairs.** Albany: State University of New York Press, 1999.

DICKEN, Peter. **Global shift: mapping the changing contours of the world economy.** 7. ed. London: Sage, 2014. (E-book; Kindle).

FOREIGN POLICY. **The NGO Industrial Complex.** 17 nov. 2009. Disponível em: <http://foreignpolicy.com/2009/11/17/the-ngo-industrial-complex/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GARCIA, Frank J. **The Moral Hazard Problem in Global Economic Regulation.** In: *IALS Conference on The Law of International Business Transactions: A Global Perspective*. Bucerius Law School, Hamburg, Germany, 2008. p. 1-18.

GEREFFI, Gary. **Public and Private Governance: Are We at a Turning Point?** Lecture 3, ILO – 7th Nobel Peace Prize Social Policy Lectures. Kingston, Jamaica, 5–7 dez. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/239576866>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GUNNINGHAM, Neil. **Meta-regulation: the role of regulation in supporting self-regulation.** In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (org.). *The Oxford handbook of regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 145-168.

GUNNINGHAM, Neil; GRABOSKY, Peter; SINCLAIR, Darren. **Smart regulation: designing environmental policy.** Oxford: Clarendon Press, 1998.

GUNNINGHAM, Neil; REES, Joseph. **Industry self-regulation: an institutional perspective.** *Law & Policy*, v. 19, n. 4, p. 363-414, 1997.

JESSUP, Philip C. **Transnational law.** New Haven: Yale University Press, 1956.

KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. **Transnational corporations and public accountability.** *Government and Opposition: An International Journal of Comparative Politics*, v. 39, n. 2, p. 234-259, 2004.

LATIMER, Jack. Friendship among equals: Recollections from ISO's first fifty years. International Organization for Standardization, Genebra, Suíça, p. 103-131, 1997

MENDESLON, Evan → (ver MENDELSON, Evan) (já normalizado acima como MENDELSON).

MICKLITZ, Hans-W. **The transformation of enforcement in European private law.** In: CAFAGGI, Fabrizio (org.). *Enforcement of consumer law in Europe*. Aldershot: Ashgate, 2009. p. 3-28.

MICHAELS, Ralf. **A symmetry of asymmetries? A private-international-law reconstruction of Lindahl's work on boundaries.** *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 29, n. 3, p. 405-422, 2019.

MUIR WATT, Horatia. **Private international law beyond the schism.** *Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 3, p. 347-364, 2011.

MUIR WATT, Horatia; ARROYO, Diego. **Private international law and global governance.** Oxford: Oxford University Press, 2014. (E-book; Kindle).

MUIR WATT, Horatia; MICHAELS, Ralf (org.). **Global private international law: adjudication without frontiers.** Cheltenham: Edward Elgar, 2019.

NIEVES ZÁRATE, Mónica. **Organizational Responses of Transnational Private Regulators after Major Accidents: the Case of the American Petroleum Institute and the Deepwater Horizon Oil Spill.** In: DELIMATSIS, Panagiotis; BIJLMAKERS, S.; BOROWICZ, M. K. (org.). *The evolution of transnational rule-makers through crises*. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 197-219. DOI: 10.1017/9781009329408.015.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O Regime Internacional Privado Anticorrupção das Transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo.** 2018. 328 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. A ISO 37001:2016: Desdobramentos do Direito Administrativo Global no Combate à Corrupção. **Governança Global, Vol. 1** - Org. Marilda Rosado / Arraes · 1 de jul de 2017

ROMZEK, Barbara S.; DUBNICK, Melvin J. **Accountability.** In: SHAFRITZ, Jay M. (org.). *International encyclopedia of public policy and administration*. Boulder: Westview Press, 1998.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Governança global.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Contratos padrão e regulação privada na esfera transnacional.** In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; COSTA, José Augusto Fontoura; ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). *Governança global*. v. II. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Contratos padrão e regulação privada na esfera transnacional.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

SCOTT, Colin. **Regulation in the age of governance: the rise of the post-regulatory state.** In: JORDANA, Jacint; LEVI-FAUR, David (org.). *The politics of regulation*. Cheltenham: Edward Elgar, 2004. p. 145-174.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (org.). **Law and globalization from below: towards a cosmopolitan legality.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Globalization.** Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/globalization/>. Acesso em: 17 nov. 2017.

STIGLER, George J. **The theory of economic regulation.** *The Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971.

VAN DE GRAAF, Thijs; COLGAN, Jeff. **Global energy governance: a review and research agenda.** *Palgrave Communications*, v. 2, p. 1-12, 2016.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do Estado e a unidade do Direito Internacional: domesticando o rinoceronte.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 124.